

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2020

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir a gratuidade do acesso aos conteúdos disponibilizados pela Justiça Eleitoral na internet durante o período eleitoral.

Autores: Deputados FERNANDA MELCHIONNA E OUTROS

Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.260, de 2020, da Deputada Fernanda Melchionna e outros, propõe a inclusão de novo artigo na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o objetivo de garantir, em anos de eleição, a gratuidade no uso dos serviços de telecomunicações de banda larga fixa e móvel, sem desconto na franquia de dados ou dos créditos contratados pelos usuários, quando utilizados para o acesso aos conteúdos disponibilizados na internet pela Justiça Eleitoral, no período de 15 de agosto até o dia da eleição em primeiro ou segundo turno, se houver.

O texto proíbe ainda a suspensão ou redução da qualidade contratada de serviços de telecomunicações de banda larga fixa e móvel por qualquer motivo, inclusive por débito diretamente decorrente de sua utilização, durante o mesmo período.

Por fim, a proposta sujeita as prestadoras que descumprirem as obrigações postas às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.



* C D 2 5 1 7 5 9 9 6 1 0 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário. O projeto tramita em regime de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A democratização dos serviços de telecomunicações e do acesso à internet teve impactos profundos na forma como as pessoas se relacionam, se comunicam e se informam. Não faz muito tempo que a maior parte das pessoas recorria ao jornal impresso ou televisivo como fonte primária de notícias. Hoje a rede mundial de computadores, com sua profusão de plataformas, aplicativos e mídias sociais, é a principal responsável por manter o cidadão por dentro dos acontecimentos nacionais e mundiais.

A descentralização da produção de conteúdo característica da internet trouxe consigo a difusão de uma multiplicidade de pontos de vista e opiniões, ao permitir que grupos sociais antes marginalizados vocalizem suas ideias de forma amplamente acessível ao público. Infelizmente, esse processo deu margem ao surgimento das *fake news*, bem como de todo um ecossistema digital que se beneficia e alimenta desse tipo de notícia.

Como ficou bastante claro no último período eleitoral por que passamos, o combate às *fake news* é importante não só para permitir ao cidadão usufruir de seu direito básico de acesso a informações fidedignas, sendo necessário também como forma de garantir a própria preservação da democracia. A proliferação e distribuição massiva de informações falsas por meio de robôs é hoje uma realidade, e se tornou uma ferramenta de difícil controle e muito poderosa para influenciar a opinião pública. Nesse ponto,



entendemos que a forma mais eficiente de combater a desinformação consiste em oferecer ao cidadão um canal de fácil acesso para difusão de informações confiáveis, papel este que foi assumido prontamente pela nossa Justiça Eleitoral durante o último pleito.

O Projeto de Lei nº 4.260/2020 pretende enfrentar o problema posto por meio de uma alteração simples e eficaz na legislação em vigor. Através da inclusão de um novo artigo na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a proposição garante a todos os cidadãos, durante o período eleitoral, a gratuidade no uso dos serviços de telecomunicações de banda larga fixa e móvel, sem desconto na franquia de dados ou dos créditos, quando utilizados para acessar os conteúdos disponibilizados na internet pela Justiça Eleitoral. O projeto proíbe ainda, durante o mesmo período, a suspensão ou redução da qualidade contratada de serviços de acesso à internet por qualquer motivo, inclusive por débito diretamente decorrente de sua utilização.

Conforme apontado pelos autores em sua justificação, o efeito da proposta sobre o tráfego global das redes de telecomunicações será praticamente imperceptível para as empresas, uma vez que o volume de dados intercambiados no acesso aos conteúdos da Justiça Eleitoral, normalmente disponibilizados na forma de texto ou áudio, é insignificante quando comparado a outras aplicações de grande popularidade na internet, como os serviços de streaming.

Estamos certos de que a proposta trará reflexos muito positivos para a sociedade brasileira, ao mesmo tempo em que representará um ônus insignificante para as prestadoras de serviços de telecomunicações. Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.260, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator

2023-15884



* C D 2 5 1 7 5 9 9 6 1 0 0 0 *